



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 268.824 - SP (2013/0114063-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **SUSY MENEZES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 443/STJ. *DECISUM*. MANUTENÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a exasperação, acima da fração mínima de 1/3, em decorrência da existência de mais de uma causa de aumento, exige motivação baseada em dados concretos, não servindo de justificativa a mera quantidade de majorantes.
2. Hipótese em que a majoração acima do patamar mínimo ocorreu tão somente com base no número de causas de aumento (conluio com outro agente e com o emprego de arma de fogo), não demonstrando elementos concretos para aplicação do *quantum* acima do mínimo legal.
3. Não é possível declarar a nulidade determinando o retorno dos autos para a adequada fundamentação, pois, no caso, a motivação não é insuficiente, mas sim inexistente.
4. Negado provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 268.824 - SP (2013/0114063-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão da lavra do em. Ministro Moura Ribeiro, então relator do feito, que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para fixar em 1/3 o *quantum* de aumento em razão das majorantes do crime de roubo, em decisão assim ementada:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ROUBO QUALIFICADO. 1. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 2. MAJORANTE DO USO DE ARMA. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA QUANDO ATESTADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 3. CAUSAS DE AUMENTO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO ELEITA DE 3/8. CRITÉRIO MERAMENTE MATEMÁTICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 443, DO STJ. ILEGALIDADE. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO, NESTA PARTE. 4. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. USO DE ARMA DE FOGO E VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA AS VÍTIMAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

Alega o agravante que o *modus operandi* narrado pelas instâncias ordinárias demonstra que a conduta praticada pela recorrida foi extremamente gravosa, aproximando-se da tentativa de homicídio, justificando a exasperação da pena, na terceira fase, em pelo menos 3/8.

Acrescenta que, sendo hipótese de insuficiência de fundamentação, esta Corte de Justiça deverá anular o julgamento das instâncias ordinárias, determinando a adequada fundamentação.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 268.824 - SP (2013/0114063-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O presente recurso não merece prosperar.

Conforme destacado pela decisão agravada, o magistrado majorou a pena em 3/8 na terceira fase da dosimetria pelo fato de a recorrida ter cometido o delito em conluio com outro agente e com o emprego de arma de fogo, utilizada para ameaçar as ofendidas (fls. 97 e 160/161). Portanto, a majoração acima do patamar mínimo ocorreu tão somente com base no número de causas de aumento, o que vai de encontro à jurisprudência desta Corte.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a exasperação, acima da fração mínima de 1/3, em decorrência da existência de mais de uma causa de aumento, exige motivação baseada em dados concretos, não servindo de justificativa a mera quantidade de majorantes.

A questão já se encontra, inclusive, sumulada nesta Corte:

Súmula 443: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Cumprе observar que as decisões judiciais devem ser devidamente motivadas, ainda mais quando os aspectos considerados elevam, acima do mínimo legal, a reprimenda a ser aplicada.

No presente caso, as instâncias ordinárias, ao apreciarem a causa de aumento de pena, não apresentaram fundamentos baseados em elementos concretos, a fim de justificar o *quantum* acima do mínimo legal.

Assim, ainda que as circunstâncias em que ocorreu o delito justificassem a exasperação da pena, a ausência de tais elementos para fundamentar o patamar superior a 1/3 impõe a fixação da fração no patamar mínimo.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. 1) CONCOMITÂNCIA ENTRE OS DELITOS DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (QUADRILHA OU BANDO) ARMADA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 2) UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. 3) CRITÉRIO MATEMÁTICO DE AUMENTO DE PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 4) CONTINUIDADE DELITIVA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

- Nos termos do disposto na Enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". Ressalva do entendimento deste Relator.

- Na hipótese, embora as circunstâncias fáticas do delito em tela justificassem um aumento mais elevado, as instâncias ordinárias fundamentaram o aumento da pena em fração superior a 1/3 com base unicamente no critério matemático, a evidenciar a necessidade de aplicação da fração mínima.

(...)

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena aplicada ao paciente unicamente quanto aos delitos de roubo. (HC 288929/SP, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO - Desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe 30/4/2015).

DOSIMETRIA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. DUAS MAJORANTES. ACRÉSCIMO DA REPRIMENDA EM 3/8 SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE DEMONSTRADA.

1. É possível o aumento da pena em patamar superior ao mínimo de 1/3 quando há a presença de duas causas de aumento previstas no § 2º do artigo 157 do Código Penal, desde que as circunstâncias do caso assim autorizem.

2. Há constrangimento ilegal quando a pena é aumentada apenas em razão da quantidade de majorantes, sem qualquer fundamentação concreta (Enunciado 443 da Súmula deste Sodalício). (HC 299520/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 7/5/2015).

Por fim, não se trata de hipótese de declarar a nulidade determinando o retorno dos autos para a adequada fundamentação, pois, no caso em tela, a motivação não é insuficiente, mas sim inexistente.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0114063-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 268.824 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000956020128260050 20130000109777 956020128260050

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SUSY MENEZES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SUSY MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.